Município de Vitória da Conquista
Estado da Bahia

MENSAGEM Nº 10/2019 – VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 12/2018 (LEI CMVC Nº 1.248, de 26 de abril de 2019).

A Sua Excelência o Senhor
LUCIANO GOMES
Presidente da Câmara de Vereadores
Vitória da Conquista

Senhor Presidente,

Com fundamento no artigo 53, §2º, da Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, colho a oportunidade para comunicar a essa Augusta Casa o VETO ao projeto de lei 12/2018 (Lei CMVC nº 1.248, de 26 de abril de 2019), a qual altera a Lei nº 1.802/2012 por meio da adição de dois incisos no artigo 3º, para prever a contratação por tempo determinado de profissionais de saúde e Agentes Comunitários de Saúde substitutos.

Razões do veto

O projeto de lei nº 12/2018 (Lei CMVC nº 1.248/2019), aprovado por esta Câmara de Vereadores, tem a finalidade de incluir no rol de situações temporárias de excepcional interesse público previsto na Lei Municipal 1.802/2012, a contratação de profissionais de saúde e Agentes Comunitários de Saúde substitutos, bem como dos outros integrantes das Equipes Saúde de Família, a fim de suprir, quando for o caso, a falta de servidores em atividade no cargo.

Percebe-se a intenção do legislador de ampliar as possibilidades de contratação temporária, para incluir a área da saúde, em razão da sua relevância para a concretização do direito à saúde das pessoas dependentes do SUS. Logo, essa mensagem não vai de encontro à intenção legislativa, pois essa não apresenta ofensa ao interesse público, mas, pelo contrário, demonstra a sensibilidade do legislador para circunstâncias não previstas pela Lei nº 1.802/2012.

Entretanto, com o devido acatamento e respeito aos membros da Câmara de Vereadores de Vitória da Conquista, a presente alteração conferida à redação da Lei nº 1.802/2012 merece o veto com base nos argumentos abaixo expostos.

O parágrafo 4º, do artigo 198, da Constituição brasileira, prevê rito específico para a admissão de agentes comunitários e dos agentes de combate a endemias, tendo em vista a

complexidade de suas atividades e os requisitos específicos para a sua atuação. O parágrafo 5º do mesmo artigo enuncia que a União, por meio de lei federal, deverá regulamentar o regime jurídico dos agentes públicos de saúde, o que, portanto, inclui a modalidade de contratação.

> "Artigo 198. [...]
>
> § 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às ***endemias por meio de processo seletivo público***, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.
>
> § 5º ***Lei federal disporá sobre o regime jurídico*** e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.".

A lei federal que regulamenta esse conteúdo é a Lei nº 11.350/2006, a qual veda, expressamente, no seu artigo 16, a contratação de forma temporária dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias. Desse modo, não cabe ao município formular outra espécie de contratação a estes profissionais, pois o regime jurídico dos mesmos já está sedimentado.

> "Art. 16. É ***vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias***, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável".

Finalmente, como o veto só pode recair sobre o texto integral de artigo, inciso, ou alínea, o inciso XI e o parágrafo 9º também serão inviabilizados devido ao veto completo do artigo 1º do projeto de lei 12/2018, que originou a Lei CMVC 1.248/2019.

Por isso venho REQUERER a Vossas Excelências que seja acolhido este veto constitucional, evitando que entre em vigor no município um lei que viola enunciado de lei federal, cuja regulamentação da matéria é prevista, na Constituição Federal, à União.

Gabinete do Prefeito, 09 de maio de 2019.

Herzem Gusmão Pereira

Prefeito Municipal

Município de Vitória da Conquista
Estado da Bahia

LEI Nº 1.248 DE 26 DE ABRIL DE 2019 (PROJETO DE LEI 12/2018).

Altera a Lei nº 1.802, de 05 de janeiro de 2012, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia, resolve:

Art. 1º Ficam incluídos os incisos XI, XII e o § 9º ao art. 3º da Lei nº 1.802, de 05 de janeiro de 2012, com a seguinte redação: **(VETADO)**

"Art. 3º...

XI – necessidade de profissional de saúde substituto; **(VETADO)**

XII – necessidade de Agente Comunitário de Saúde substituto. **(VETADO)**

§9º A contratação de profissional de saúde e agente comunitário de saúde substitutos a que se referem os incisos XI e XII, incluídos todos os membros das Equipes de Saúde da Família, far-se-á exclusivamente para suprir a falta de servidor de carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e licenças de concessão obrigatória, sendo que o contrato terá como termo a cessação da necessidade, limitado ao prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, admitindo-se prorrogações sucessivas, até o limite de 48 (quarenta e oito) meses. **(VETADO)**

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário. **(VETADO)**

Plenário, Vereadora Carmem Lúcia, 26 de Abril de 2019.

Luciano Gomes
Presidente

Gilmar Ferraz
Vice-Presidente

Nildma Ribeiro
2º Vice-Presidente

Valdemir Dias
1º Secretário

Cícero Custódio
2º Secretário